

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2026 PROCESSO ADM Nº 12500.129541/2024
RECORRENTE: R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA CNPJ nº 17.685.659/0001-21
RECORRIDA: MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO CNPJ nº 28.240.054/0001-43

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo previsto no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização para atendimento aos diversos órgãos e entidades do Município de Maceió.

Conforme previsto no edital, o orçamento estimado permaneceu sob sigilo durante a fase de lances, sendo divulgado apenas após o encerramento da disputa, em observância ao art. 24 da Lei nº 14.133/2021.



Av. Engenheiro Abdias de Carvalho, 2930
Cordeiro, Recife/PE, CEP: 50.640-785
www.rfsaudeambiental.com.br

Após solicitação formal da Recorrente, a Administração informou por e-mail que o valor estimado da contratação era de:

R\$ 4.839.371,10 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e dez centavos).

Entretanto, a empresa recorrida sagrou-se vencedora com proposta global de apenas:

R\$ 207.190,20 (Duzentos e sete mil, cento e noventa reais e vinte centavos).

Ou seja, a proposta vencedora representa apenas aproximadamente 4,28% do valor estimado pela própria Administração.

Em outras palavras, o desconto ofertado ultrapassa 95% do valor estimado.

Tal circunstância, por si só, impõe à Administração o dever de promover diligência rigorosa para comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 determina que devem ser desclassificadas as propostas inexequíveis ou que não demonstrem sua viabilidade econômica.

A proposta da recorrida apresenta discrepância extrema em relação ao orçamento estimado pela Administração.

Valor estimado: R\$ 4.839.371,10

Valor vencedor: R\$ 207.190,20

Diferença: R\$ 4.632.180,90

Deságio aproximado: 95,72%



Não se trata de mera proposta agressiva ou competitiva.

Trata-se de valor absolutamente incompatível com a execução de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas em diversos órgãos da Administração Municipal.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que propostas excessivamente reduzidas exigem demonstração técnica detalhada da viabilidade econômica da execução contratual.

IV – DA FRAGILIDADE DA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE APRESENTADA

A planilha apresentada pela recorrida apresenta percentuais genéricos e arbitrários, sem qualquer memória de cálculo, sem quantitativos, sem indicação de produtividade operacional, sem demonstração de composição de custos unitários e sem qualquer elemento técnico capaz de comprovar a efetiva execução contratual.

Consta da planilha apenas a distribuição percentual dos custos:

• Mão de obra: 7,52%; • Logística: 11,13%; • Equipamentos: 4,92%; • Materiais: 3,77%;
• Produtos químicos: 24,35%; • Tributos: 10,63%; • Manutenção: 8,44%; • Material gráfico: 1,73%; • Diárias: 8,51%; • Lucro: 19%.

Todavia, não existe qualquer demonstração:

- a) do quantitativo de funcionários necessários;
- b) dos salários utilizados;
- c) dos encargos sociais considerados;
- d) da quantidade de veículos necessários;
- e) do consumo de combustíveis;



Av. Engenheiro Abdias de Carvalho, 2930
Cordeiro, Recife/PE, CEP: 50.640-785
www.rfsaudeambiental.com.br

- f) da quantidade de inseticidas, raticidas e cupinicidas;
- g) dos custos administrativos;
- h) dos custos financeiros;
- i) dos custos de mobilização;
- j) dos custos de deslocamento para atendimento de todos os órgãos participantes.

Trata-se, portanto, de documento meramente declaratório, incapaz de comprovar a exequibilidade econômica da proposta.

V – DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA PRÓPRIA PLANILHA

A recorrida informa que sua despesa total com mão de obra seria de apenas R\$ 15.580,70 para toda a execução contratual.

Tal valor é incompatível com a realidade do objeto licitado.

Considerando a abrangência dos serviços e a necessidade de equipe técnica habilitada, responsável técnico, aplicadores, deslocamentos e suporte operacional, o montante indicado sequer é suficiente para manutenção mínima da estrutura operacional necessária.

A mesma inconsistência é observada em diversos outros itens da planilha.

VI – DA UTILIZAÇÃO DE CONTRATO ALHEIO COMO SUPOSTA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A documentação apresentada pela recorrida contém Ata de Registro de Preços firmada com o Município de Caruaru/PE referente a outro certame licitatório.

Todavia, referido documento não demonstra a exequibilidade da presente contratação.



Cada licitação possui:

- quantitativos distintos; • áreas distintas; • logística distinta; • custos distintos; • localidades distintas; • exigências distintas.

Portanto, a mera juntada de contrato anterior não substitui a obrigação legal de demonstrar a viabilidade econômica específica da proposta apresentada neste certame.

VII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração não deve contratar a proposta aparentemente mais barata, mas sim a proposta efetivamente exequível.

A aceitação de proposta manifestamente inexequível gera grave risco de:

- inexecução contratual; • paralisação dos serviços; • pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro; • rescisão contratual; • prejuízo ao interesse público.

A proposta mais vantajosa é aquela que concilia economicidade e efetiva capacidade de execução.

VIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Caso Vossa Senhoria entenda não ser possível a imediata desclassificação da recorrida, requer-se a realização de diligência técnica para que a empresa apresente:

- a) memória de cálculo completa;
- b) quantitativo de funcionários;
- c) folha de pagamento estimada;
- d) encargos sociais;



Av. Engenheiro Abdias de Carvalho, 2930
Cordeiro, Recife/PE, CEP: 50.640-785
www.rfsaudeambiental.com.br

- e) quantitativos de insumos;
- f) quantitativos de produtos químicos;
- g) plano operacional de execução;
- h) composição detalhada de todos os custos diretos e indiretos;
- i) demonstração contábil e financeira da capacidade de execução.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO;
- c) a desclassificação da proposta por manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, a realização de diligência técnica completa para comprovação da exequibilidade da proposta;
- e) ao final, caso não comprovada a viabilidade econômica da execução contratual, seja a recorrida desclassificada do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

ROBERTA ANTUNES
FERREIRA:02185262
459

Assinado de forma digital
por ROBERTA ANTUNES
FERREIRA:02185262459
Dados: 2026.06.22
13:46:08 -03'00'

Recife/PE, 22 de junho de 2026.
R&F DEDETIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 17.685.659/0001-21 Recorrente



Av. Engenheiro Abdias de Carvalho, 2930
Cordeiro, Recife/PE, CEP: 50.640-785
www.rfsaudeambiental.com.br